

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 5.072, DE 2001

Altera a Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), objetivando equiparar, para efeito de contribuição previdenciária, os condomínios de produtores rurais aos contribuintes individuais.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado B. Sá

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 5.072, de 2001, oriundo do Senado Federal, pretende alterar a Lei n° 8.212/91, art. 12, V, a, acrescentando, entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, no inciso dedicado aos contribuintes individuais, “o condomínio de produtores rurais, estabelecido com a finalidade única de contratação de mão-de-obra” (grifei).

Ao justificar a proposição, o autor preconiza a inclusão da medida na legislação em vigor, como medida de estímulo ao emprego formal, com garantia de benefícios sociais e custos compatíveis com a sazonalidade e as peculiaridades do trabalho no campo, o que acabou acolhido pela Comissão de Assuntos Sociais daquela Casa, através de Substitutivo, que incorpora a disposição à Lei Orgânica da Seguridade Social.

Como elementos adicionais, que respaldaram a aprovação da matéria, no Senado Federal, coloca-se a persistente tendência de queda do emprego rural, que, conforme atesta a evolução dos dados históricos (FIBGE), teve ponto de inflexão importante de 1996 para 1997, ainda agravado por retração acentuada de 1997

para 1998, sugerindo a adoção de mecanismos capazes de propiciar a fixação no meio rural de contingentes mais expressivos da força de trabalho, colaborando na redução do êxodo rural bem como da marginalidade e da mendicância nos grandes centros urbanos do País .

É o relatório.

II - VOTO

A proposta sob exame envolve problemas de inequívoca complexidade e seriedade, no meio rural, relacionados com queda do nível de emprego bem como com a elevada informalidade das relações de trabalho, com todas as consequências que daí derivam, refletidas nas sofríveis condições sócio-econômicas da imensa maioria da sua população bem como na baixa produtividade, sobretudo dos pequenos produtores rurais.

Um quadro tão dramático irradia visíveis repercussões não apenas no próprio campo como também sobre as cidades, sobretudo nos grandes centros urbanos do País, que, funcionando como pólos de atração, puxam para si dificuldades superiores a sua capacidade e possibilidade de atendimento as suas próprias necessidades, a partir fluxos migratórios incessantes que engrossam os seus bolsões de pobreza.

Assim, nada mais natural que surjam alternativas para o seu enfrentamento, objetivando oferecer uma, entre outras tantas soluções plausíveis, que embora, com sua ênfase no terreno previdenciário, apresenta potencial significativo para a aglutinação e organização de produtores rurais – pessoas físicas, com reflexos positivos na geração de empregos, na fixação de mão-de-obra e na alavancagem da produção, fora do ambiente urbano.

Sob este aspecto, o reconhecimento dos condomínios rurais facilitam e instrumentalizam a contratação de pessoal, com registro em carteira profissional, sem o impacto de custos desproporcionais ao porte de cada um dos seus participantes, além de representar resposta à flexibilização das relações do trabalho no mundo moderno, que também pode se estender ao campo, porém sem ferir ou por em risco os direitos sociais do trabalhador, e sim garanti-los, através da sua adequada incorporação ao universo das normas jurídicas.

A respeito do assunto, não é demais citar, aproveitando informação da Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, que o Instituto Nacional de

Seguro Social – INSS, em 25/10/99, já havia baixado a Circular nº 56, na qual o Condomínio de Empregadores Rurais, para efeito de enquadramento previdenciário, é considerado como qualquer empregador rural individual. Enfim, uma opção intermediária, entre o empregador rural - pessoa jurídica e o prestador de mão de obra - pessoa jurídica, da livre escolha dos interessados, mas restrita, de qualquer modo, à contratação de mão-de-obra temporária.

A vedação de usar a referida fórmula, no tratamento que hoje lhe confere o INSS, para a viabilização de contratos CLT por prazo indeterminado, obviamente limita o alcance e o próprio avanço da iniciativa legislativa, que reúne condições de dar um passo além neste sentido. Enquanto imperfeição a ser superada, este mesmo condicionamento constava também da proposição do autor, na sua versão original, convenientemente ajustada pelo Substitutivo aprovado pelo Senado Federal, ora sob apreciação.

Contudo, pesquisando melhor a legislação, identifiquei na própria Lei nº 8.212/91, alteração efetuada recentemente através da Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, que introduziu no texto respectivo um novo art. 25A., com diversos parágrafos, abordando o mesmo tema, com a seguinte redação:

“Art. 25-A Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, para outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em títulos e documentos. (grifei)

§ 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA ou informações relativas à parceria, arrendamento ou equivalente e à matrícula no Instituto Nacional de Seguro Social – INSS de cada um dos produtores rurais.

§ 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados poderes, na forma do regulamento.

§ 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias.

§ 4º (VETADO).”

Em que pesem as diferenças conceituais que, sob a ótica jurídica, possam existir entre “condomínio” e “consórcio”, tanto num como noutro caso, para atender à situação em questão, tais institutos, independentemente das suas respectivas formas, representam a explícita materialização, dotada de organização menos burocrática, da motivação conjunta de produtores rurais - pessoas físicas de atuarem em conjunto para contratar pessoal, com vistas à execução ou desenvolvimento das suas atividades normais no campo, dentro das perspectivas de prazo determinado ou indeterminado.

Para alicerçar esta minha convicção, de que a proposta do Senado Federal praticamente coincide, ao menos em nível de resultados, com a legislação em vigor, que por sinal é mais completa e detalhada, ative-me simplesmente ao que constatei no cotejo literal entre ambas, dentro dos estritos limites, determinados pela área de atribuição desta Comissão, sem avançar mais, já que isso significaria invadir competências explicitamente pertencentes à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação ou à Comissão de Seguridade e Família.

Portanto, concluo que, do ponto de vista da política para o setor agrícola, a par dos seus desdobramentos econômicos e sociais, os objetivos do Projeto de Lei nº 5.072, de 2001, originário do Senado Federal, já estão atingidos pela legislação em vigor, e em especial pelo art. 25-A da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe foi conferida na atual sessão legislativa pela Lei nº 10.256/01, o que caracteriza a sua prejudicialidade, na forma do art. 163, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Este é o meu voto.

Sala da Comissão, de outubro de 2001

Deputado B. SÁ
Relator